



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000277078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003187-45.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1003187-45.2023.8.26.0114/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: Enxuto Supermercados Ltda

Comarca: Campinas

Juiz(a) de Direito: Francisco José Blanco Magdalena

Voto nº 6127

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. VIA ACLARATÓRIA INADEQUADA À SANAÇÃO DE SUSCITADO “ERROR IN JUDICANDO”. O acolhimento dos embargos declaratórios predispõe a ocorrência de uma das hipóteses catalogadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Acórdão embargado que enfrenta as questões elementares, examinando a questão indicada pela embargante. Tema 1195/STF que não determina a suspensão dos processos em segunda instância. Determinação de sobrestamento somente do andamento de eventual recurso extraordinário por decisão da eg. Presidência desta Seção. Omissão inexistente quanto aos pontos devolvidos ao exame em segundo grau. Má avaliação de provas ou inadequada aplicação do direito, ademais, que escapa aos estreitos lindes da via aclaratória. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Versam os autos referenciais embargos de declaração opostos por ESTADO DE SÃO PAULO em relação a acórdão que deu parcial provimento, por unanimidade, ao apelo da empresa tão somente em ordem a conformar o valor da multa punitiva à extensão do próprio tributo e conter o regime de repontenciação monetária e juros aos lindes da taxa SELIC.

Sustenta o embargante vício de omissão no *decisum*, que não teria se ocupado suficientemente da tese relativa à necessária suspensão do julgamento do apelo por força do Tema nº 1195 do col. STF, inclusive com recomendação de suspensão pelo próprio NUGEPNAC da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Esse, o relatório do essencial.

2. Conheço dos embargos de declaração, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, mas, respeitados os argumentos insertos nas razões recursais, rejeito-os quanto ao mérito, eis que o recurso de declaração não se autoriza para infringir o julgado, especialmente para que a Corte considere matéria acerca da qual sequer se caracterize vício ensejador deste recurso.

3. Com efeito, o acórdão embargado apresenta-se assim fundamentado:

“(…) E conquanto se reconheça certa dissensão jurisprudencial sobre a possibilidade de imposição de multa tributária punitiva em montante superior a 100% (cem por cento) do tributo devido sobre a qual disporá o Pretório Excelso em termos definitivos ao tempo do julgamento do Tema nº 1.195 cabe convergir ao entendimento de “que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% do valor do tributo devido”, entendimento esse que se encontra aclimado à expressiva linha de julgados, dos quais podem ser trazidos à colação:

(…)

Note-se que o tema supramencionado aguarda julgamento pelo e. STF, sem determinação de sobrestamento dos feitos em que se discute o caráter confiscatório da multa punitiva. Além disso, cumpre observar que, embora prevista na legislação estadual, tais sanções podem ocasionar o surgimento de dívidas impagáveis perante o Poder Público, culminando na fatídica falência de empresas, o que certamente não se almeja.”

4. Como visto, a decisão embargada enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a matéria deduzida pela via recursal.

Deve observar-se, destarte, que a aventada omissão quanto à tese ventilada pelo embargante somente faz avultar a feição de nítida imputação de “error in judicando” ao julgamento consolidado no acórdão embargado, este que, a partir da compreensão da natureza do direito vindicado, secundou orientação no sentido de que não há determinação de sobrestamento no julgamento das apelações por força do

Tema nº 1195 do eg. STF.

Note-se, inclusive, que a própria informação trazida aos autos pelo embargante corrobora a inexistência de ordem de suspensão do julgamento da apelação, havendo tão somente recomendação da eg. Presidência da Seção de Direito Público para “*sobrestar na fase de recurso extraordinário*”.

Nítido, pois, o escopo de reforma do julgado, veiculando em razões recursórias tão somente a discordância com a solução adotada no ponto, de modo que não configura a dissonância de entendimentos mácula a ser remediada pela via dos embargos de declaração, conforme entendimento solidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019)”.

“(…) Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, 7.12.2016).”

Por fim, acresça-se que o caráter infringente do recurso integrativo “*só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento*”; ao revés, “*se a parte discorda da decisão de mérito, deve valer se dos expedientes processuais adequados*” (EDcl nos EDcl no REsp 650.613 - STJ).

Em remate, cumpre observar-se que a parte autora apresentou manifestação expressa pela “*não oposição ao julgamento virtual do recurso*”, conforme fl. 4627, não havendo falar, portanto, em cerceamento de defesa.

Reforce-se, como também assinalado no julgado, tanto mais à luz do novel art. 1.025 do Código de Processo Civil, que a referência pontual a cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes é desinfluyente para fins de prequestionamento enquanto requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento aos embargos de declaração.**

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

Márcio Kammer de Lima

Relator